

obrigatoriamente, exibir ao contribuinte, documento de identidade funcional, fornecido pela Secretaria da Fazenda."

12 - Artigo 73

"Artigo 73 - As atividades da Secretaria da Fazenda e de seus Agentes Fiscais, dentro de sua área de competência e jurisdição, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública."

13 - Acrescente-se § ao artigo 89

§ 4.º - Da decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância, será o contribuinte notificado por meio de notificação ou de publicação no Diário Oficial, contando-se o prazo, para a interposição de recurso, a partir do ato.

14 - Acrescente-se § ao artigo 92:

§ 3.º - Para efeitos deste artigo, serão, também, examinados o porte econômico e os antecedentes fiscais do contribuinte."

15 - Acrescente-se ao "caput" do artigo 96 - após a expressão "juros de mora", a expressão "não capitalizáveis."

16 - Artigo 3.º das Disposições Transitórias, incisos I e II:

I - creditar-se do Imposto de Circulação de Mercadorias incidente sobre operações realizadas anteriormente à eficácia desta lei, relativamente a mercadorias entradas no estabelecimento adquirente a partir da data em que esta lei produzir efeitos;

II - utilizar o saldo credor do Imposto de Circulação de Mercadorias existentes no dia anterior à data em que esta lei produzir efeitos, para compensação com o imposto instituído."

4 - Os objetivos pretendidos nas Emendas n.ºs 2, 54, (Deputados Nelson Nicolau), 4 (Deputado Erasmo Dias), 6 (Deputado Ercy Ayala), 31 (Deputado João Bastos), 7 (Deputado Vitor Sapienza), 15 (Deputado Tadashi Kuriki), 32 (Deputado Luis Francisco), 39 (Deputado Rubens Lara), 42 (Deputado Fernando Silveira), 129 (Deputado Getúlio Hanashiro), 144 (Deputado Edinho Araújo), 147 (Deputado Vanderlei Macris) e 171 (Deputado Waldyr Trigo), por importantes e oportunos foram total ou parcialmente agasalhados, quer nas emendas a final apresentadas, quer nas subemendas substitutivas oferecidas.

Com relação às emendas 56 (Vitor Sapienza), Nelson Nicolau e Jorge Tadeu Madalen) e 58 (Vitor Sapienza e Nelson Nicolau) que não foram acolhidas, queremos salientar que embora reconhecido seu inequívoco alcance social, versam matéria que, por expressa disposição constitucional está afastada do âmbito da lei estadual. A efetivação das medidas propostas deverá ser alcançada junto ao CONFAZ.

As emendas 173, 174, 175, 176, 177, 179 da Deputada Clara Antiveram uma preocupação louvável de assegurar um valor mínimo às despesas com pessoal e reflexos, porém não puderam ser acolhidas pela impossibilidade da vinculação dos tributos.

Entretanto, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) irá beneficiar o Estado possibilitando um acréscimo de arrecadação em relação ao atual ICM. Isso fará com que o Governo possa implantar uma política de pessoal mais clara e transparente.

É intenção do Governo, a partir do resultado da discussão com o funcionalismo, estabelecer uma nova sistemática na futura política salarial com vistas a minimizar os efeitos da inflação sobre o conjunto dos salários e das disposições na estrutura salarial. Tal política preconiza a garantia de que, no ano, 75% da receita do ICMS será utilizada na remuneração do pessoal, ficando afastada a hipótese de redução dos salários e como foi aprovada pela lei orçamentária para 1989 haverá publicações de pessoal e da arrecadação para efeito de acompanhamento.

Registramos o esforço dos partidos de oposição nesta Casa que, na obstrução do projeto, conseguiram modificações substanciais.

Ante de passarmos às emendas propriamente ditas, é preciso que se faça um destaque para o trabalho apresentado pela bancada do PDS e seus parlamentares, relativamente à isenção proposta no § único do artigo 114-E.I (Deputado Marcelino Romano Machado); à E.V., que faz alterações ao art. 34 do Projeto, o PDS sugeriu alíquota mínima para gêneros de primeira necessidade, constantes, agora da "cesta básica" prevista no item de número 3. Em relação ao açúcar que deveria inicialmente estar contido neste mesmo item, passa a compor a E. XII (Deputado Marcelino Romano Machado), para que o plenário, soberano em suas decisões, se manifeste sobre a matéria uma vez que não houve acordo entre as lideranças.

Quanto ao consumo de energia, veículos automóveis, equipamentos de áudio e vídeo e peletaria a bancada pedesista propôs alíquota de 12% (doze por cento) nas operações com energia elétrica em zona rural. (E.XIII); de 17% (dezesete por cento) para o consumo de energia no uso industrial e comercial e para os veículos automóveis, exceto os importados (25%). Mas como não houve consenso entre as bancadas e de maneira a permitir um leque de alternativas ao plenário, elas figuram nessa E.V., na alíquota de 25% (vinte e cinco) por cento que se rejeitadas implicará na incidência da alíquota de 17% (dezesete) por cento. Quanto aos equipamentos de áudio, etc., a supressão do item do projeto, que trata da matéria ora proposta, por si só, já faz incidir na alíquota genérica de 17% (dezesete) por cento.

Finalizando, quanto ao artigo 34, os artigos de peletaria, apresentar-se-ão de maneira discriminada, incidindo a alíquota de 25% (vinte e cinco) por cento sobre aquelas classificadas nos códigos 43.03.109900 e 43.03.909900, sendo que as que compõem os códigos 43.03.10.0100 e 43.03.30.0100 terão alíquota de 17% (dezesete) por cento.

As emendas 67 acrescentar-se-á o § 7.º cuja redação foi proposta pela E. 183, no item de n.º 48, com adaptação o mesmo ocorrendo com o artigo 7.º das Disposições Transitórias.

E, ainda a E. XIV que acrescenta o parágrafo 4.º do artigo 25 para aperfeiçoamento técnico do projeto.

Acrescente-se também que as reduções da alíquotas referentes ao imposto sobre consumo de energia elétrica residencial que levaram ao acordo entre todas as bancadas oposicionistas, expresso neste parecer, foi de iniciativa da bancada do PT.

Queremos propor as emendas de n.º 1 a XIX que seguem anexas:

Emenda I

Dê-se ao artigo 114 a seguinte redação:

"Artigo 114 - Permanecem em vigor as disposições da legislação relativa ao Imposto de Circulação de Mercadorias, que não conflitem e nem sejam incompatíveis com as desta lei, nos termos do § 3.º do artigo 34 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 3.º do artigo 41 dessas Disposições Transitórias.

Parágrafo único - A legislação tributária estadual relativa à microempresa, inclusive a Lei n.º 6267, de 15 de dezembro de 1988, continua a vigorar em relação ao imposto instituído por esta lei."

Emenda II

Dê-se ao artigo 115 a seguinte redação:

"Artigo 115 - Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após, exceto as disposições do artigo 113 e, de suas Disposições Transitórias, dos artigos 4.º, 5.º e 6.º, que terão eficácia imediata."

Emenda III

Dê-se ao § 10 do artigo 85 a seguinte redação:

"§ 10 - O valor das multas deve ser arredondado, com desprezo das importâncias de valor igual ou inferior a NCz\$ 0,99 (noventa e nove centavos de cruzado novo)."

Emenda IV

Dê-se ao "caput" do artigo 110 a seguinte redação:

"Artigo 110 - Será desconsiderada pelo fisco eventual diferença ocorrida na apuração no recolhimento do imposto, multa, correção monetária e demais acréscimos legais, desde que de valor inferior a NCz\$ 0,99 (noventa e nove centavos de cruzado novo)."

Emenda V

Dê-se ao artigo 34 a seguinte redação:

Artigo 34 - As alíquotas do imposto, salvo as exceções previstas neste artigo, são:

I - 17% (dezesete por cento), nas operações ou prestações iniciadas ou naquelas que se tenham iniciado no exterior;

II - as fixadas pelo Senado Federal, nas operações ou prestações interestaduais e de exportação.

§ 1.º - Nas operações ou prestações adiante indicadas, ainda que se tenham iniciado no exterior, são as seguintes as alíquotas:

1 - 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de operações com mercadorias ou bens arrolados no § 5.º;

2 - 12% (doze por cento), nas prestações de serviços de transporte;

3 - 12% (doze por cento), nas operações com arroz, feijão, pão, sal e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, de coelho ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados;

4 - nas operações com energia elétrica:

a) 12% (doze por cento), em relação à conta residencial que apresente consumo mensal de até 200 (duzentos) kWh;

b) 25% (vinte e cinco por cento), em relação à conta residencial que apresente consumo mensal acima de 200 (duzentos) kWh;

c) 12% (doze por cento), quando utilizada no transporte público eletrificado de passageiros;

d) 25% (vinte e cinco por cento), quando utilizada por estabelecimento industrial, comercial, agropecuário ou prestador de serviços.

§ 2.º - Para os efeitos do inciso I e do § 1.º, prevalecem, conforme o caso:

1 - a alíquota fixada pelo Senado Federal;

a) a máxima, se inferior à prevista neste artigo;

b) - a mínima, se superior à prevista neste artigo.

2 - as alíquotas estabelecidas em convênio pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 3.º - Aplicam-se as alíquotas fixadas no inciso I e nos itens 1, 2, e 3 do § 1.º às operações e às prestações que destinem mercadorias ou serviços a pessoa não contribuinte localizada em outro Estado ou no Distrito Federal.

§ 4.º - O imposto incidente sobre os serviços prestados no exterior deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota prevista no inciso I.

§ 5.º - A alíquota prevista no item 1 do § 1.º aplica-se, segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, às operações com as seguintes mercadorias ou bens:

1 - bebidas alcoólicas classificadas nas posições 22.04, 22.05 e 22.08 exceto os códigos 22.08.40.0200 e 22.08.40.0300;

2 - fumo e seus sucedâneos manufaturados, classificados no capítulo 24;

3 - perfumes e cosméticos classificados nas posições 33.03, 33.04, 33.05 e 33.07, exceto as posições 33.05.10 e 33.07.20 e os códigos 33.07.10.0100 e 33.07.90.0500;

4 - peletaria e suas obras e peletaria artificial classificadas nos códigos 43.03.10.9900 e 43.03.90.9900, excetuando aquelas classificadas nos códigos 43.03.10.0100 e 43.03.90.0100, ou seja, os de bovino, ovino, caprino, coelho ou lebre;

5 - motocicletas de cilindrada superior a 250 centímetros cúbicos classificados nos códigos 87.11.30 a 87.11.50;

6 - asas-delta, balões e dirigíveis classificados nos códigos 88.01.10.0200 e 88.01.90.0100;

7 - embarcações de esporte e de recreio classificadas na posição 89.03;

8 - armas e munições, suas partes e acessórios classificados no capítulo 93;

9 - fogos de artifício classificados na posição 36.40.10;

10 - veículos automóveis definidos por regulamento a ser elaborado pelo Executivo, consultada a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos, que elencará, entre aqueles classificados na posição 87.03 e nos códigos 87.04.21.0200 a 87.04.31.0200, quais intes, acessórios, componentes, especificações e características, existentes ou venham a ser criadas, comporão os modelos considerados de maior luxo.

Emenda VI

Dê-se ao artigo 113 a seguinte redação:

"Artigo 113 - Fica criada a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP - no valor de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezesseis centavos) em 1.º de janeiro de 1989, atualizável monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPC.

§ 1.º - Ocorrendo a extinção do IPC, o Poder Executivo fixará outro índice oficial que o substitua, para a atualização monetária da UFESP.

§ 2.º - A partir de 1.º de fevereiro de 1989, as referências da legislação tributária do Estado de São Paulo à Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - passam a ser entendidas como à Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

§ 3.º - A atualização monetária dos valores relativos a créditos tributários anteriores à vigência desta lei continuará a ser feita segundo os índices das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN - até 31 de janeiro de 1989, e após essa data, segundo a variação das UFESPs.

§ 4.º - A Secretaria da Fazenda do Estado poderá promover a atualização diária da UFESP, que não poderá superar o índice de variação mensal.

Emenda VII

Substitua-se a expressão "OTN ou OTNs" por "UFESP ou UFESPs", nas seguintes disposições:

I - artigo 50, § 5.º;

II - artigo 85, inciso IV, alíneas "j", "l", "m", "n", "o" e "p"; inciso V, alíneas "h", "j", "l", "m" e "o"; inciso VI, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"; inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d"; inciso VIII, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m" e "n"; §§ 6.º a 9.º;

III - artigo 93, § 2.º;

IV - artigo 97, § 1.º, item 1 e suas alíneas "a", "b", "c" e "d"; item 2 e § 2.º;

V - artigo 100, § 5.º.

Emenda VIII

Dê-se ao "caput" do artigo 109 a seguinte redação:

"Artigo 109 - Em substituição à sistemática de atualização monetária prevista nos artigos anteriores, o Poder Executivo poderá dispor que o débito fiscal seja convertido em quantidade determinada de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs - no momento de sua apuração, constatação ou fixação, fazendo-se a conversão em moeda corrente pelo valor desse mesmo referencial na data do efetivo pagamento."

Emenda IX

Acrescente-se ao artigo 67 o seguinte parágrafo:

"§ 7.º - Escritório de Contabilidade profissional contabilista, desde que cadastrado a Secretaria da Fazenda, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, devendo a exibição destes à fiscalização ser efetivada no local por esta indicado."

Emenda X

Acrescente-se ao artigo 6.º nas Disposições Transitórias, com a seguinte redação:

"Artigo 6.º - Os débitos fiscais vencidos ou apurados até 31 de dezembro de 1987 poderão ser liquidados mediante dação em pagamento, à Fazenda do Estado, de bens imóveis livres de quaisquer ônus e localizados no território do Estado, com a dispensa de multas, juros e demais acréscimos legais, desde que o devedor o requiera até 15 de março de 1989.

§ 1.º - Considera-se débito fiscal, para efeito deste artigo:

1 - a soma de imposto e da correção monetária incidente até a data da protocolização do pedido;

2 - o saldo remanescente de acordo para pagamento parcelado.

§ 2.º - A apresentação do requerimento implica confissão irrevogável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 3.º - A avaliação do imóvel será realizada, isolada ou conjuntamente, pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. e pelo Banco do Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.

§ 4.º - O pedido somente será defendido se:

1 - O imóvel oferecer condições de utilização por órgão estadual da Administração Pública direta e desde que demonstrada sua necessidade, a juízo da respectiva Secretaria de Estado;

2 - se configurar a possibilidade de o requerente vir a efetuar com regularidade o pagamento dos débitos fiscais supervenientes.

§ 5.º - a dação em pagamento condiciona-se ao recolhimento, em dinheiro e de uma só vez, das importâncias correspondentes a:

1 - honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, se for o caso, em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa;

2 - correção monetária incidente durante o período entre a data da protocolização do pedido e a do seu deferimento.

§ 6.º - Compete ao Secretário da Fazenda decidir os pedidos formulados com base neste artigo.

§ 7.º - Deferido o pedido, providenciar-se-á a sustação da cobrança administrativa e judicial, até a lavratura da escritura, que deverá ocorrer em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

§ 8.º - Correrão à conta do devedor todas as despesas relativas à dação em pagamento."

Emenda XI

Acrescente-se o artigo 7.º nas Disposições Transitórias com a seguinte redação:

"Artigo 7.º - O Poder Executivo deverá propor e defender, no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - a manutenção das atuais isenções do Imposto de Circulação de Mercadorias concedidas através de convênio quanto a leite, ovos hortícolas, frutas frescas, rações animais, concentrados e suplementos, pintos de um dia fertilizantes e os materiais arrolados no artigo 1.º, inciso XI da Lei Complementar 4/69, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sunitidas, mudas de plantas, flores e sementes certificadas ou fiscalizadas, sêmem bovino congelado ou resfriado e embriões, medicamentos veterinários de uso agropecuário, corretivos do solo, e pesaço, além das reduções para frango, coelho e suínos", enfatizando a importância, principalmente no referente aos defensivos agrícolas, da preservação do meio ambiente e da saúde pública."

Emenda XII

Acrescente-se ao inciso I do artigo 34 a alínea "d" com a seguinte redação:

"d - 12% (doze por cento) nas operações com açúcar e álcool hidratado carburante"

Emenda XIII

Acrescente-se ao inciso I do artigo 34 a alínea "e" com a seguinte redação:

"e - 12% (doze por cento) nas operações com energia elétrica utilizada em propriedade rural, assim considerada a que efetivamente mantenha exploração agrícola e pastoreio, e esteja inscrita no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda.

Emenda XIV

Acrescente-se § 4.º ao artigo 25 com a seguinte redação:

"§ 4.º - Nas saídas para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, em substituição aos preços previstos nos incisos I a III, poderá o estabelecimento remeter atribuído à operação outro valor, desde que não inferior ao do custo das mercadorias."

Emenda XV

Acrescente-se ao inciso I do artigo 34 a alínea "F" com a seguinte redação:

"F - 12% (doze por cento), nas saídas de pedra e areia."

Emenda n.º XVI

Acrescente-se ao inciso I do artigo 33 do Projeto de lei n.º 01, de 1989, alínea com a seguinte redação:

"12% (doze por cento), em se tratando de radiodifusão, de som e imagens"

Emenda n.º XVI

Inclua-se onde couberem, no Projeto de Lei em epígrafe, artigos com a seguinte redação:

"Artigo - Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a conceder dilação do prazo em até 180 (cento e oitenta) dias contados do encerramento do período de apuração de que trata o item 1 do Parágrafo Único do artigo 47 desta Lei, para recolhimento do Imposto ou Operações Relativas à circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, devido por estabelecimento industrial que venha a ser instalado após a data da publicação da presente, no interior do Estado.

§ 1.º - A dilação de prazo de que trata este artigo não se estenderá ao recolhimento do imposto retido por contribuinte substituído.

§ 2.º - A dilação de prazo, a ser concedida nos termos desta lei beneficiará, exclusivamente, o estabelecimento industrial autorizado, não se estendendo a outros estabelecimentos do mesmo contribuinte.

§ 3.º - Para o gozo do benefício de que trata o presente artigo, 80% (oitenta por cento) do valor do faturamento mensal, no mínimo, deverão ser representados pela venda de produtos industrializados no estabelecimento.

Artigo - A dilação de prazo de que trata o artigo desta lei será concedida pelo Secretário da Fazenda e prevalecerá pelo período fixado no despacho concessório, entre 24 (vinte e quatro) e 60 (sessenta) meses, de acordo com a região do Estado onde o estabelecimento industrial vier a ser instalado.

Artigo - Independentemente de qualquer ato da Secretaria da Fazenda, a concessão deixará de produzir efeitos por inobservância do disposto no § 3.º do artigo desta lei, ou por falta de pagamento do tributo.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, a falta de pagamento do imposto devido somente será caracterizada no ato da inscrição do respectivo débito na Dívida Ativa do Estado.

Artigo - A concessão do benefício a que se refere a presente lei, observará distinções, a critério da Secretaria da Fazenda, privilegiando-se os estabelecimentos industriais sediados em regiões e municípios que apresentarem menor grau de desenvolvimento de atividade industrial.

EMENDA N.º XVIII

I - Inclua-se no Título IX - Das Disposições Finais, Artigo com a seguinte redação:

"Artigo - Da quota - parte do Estado referente à arrecadação do imposto de que trata esta lei, 1% (um por cento), no mínimo, será destinado à conservação e melhoria de condições da fauna e da flora do Estado" bem como a criação e preservação de parques ecológicos e incentivo a programas que objetivem a divulgação da consciência ecológica.

EMENDA N.º XIX

Acrescente-se ao inciso I do artigo 34 do Projeto de lei n.º 1, de 1989, a seguinte redação:

"12% (doze por cento), em se tratando de operações com bordados."

Diante do exposto, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de lei n.º 1, de 1989, das Emendas n.ºs 26, 41, 60, 141, 149 e 167, das Emendas ora propostas e das Emendas n.ºs 3, 9, 65, 73, 94, 99, 100, 103, 127, 130, 135, 140, 159, 161 e 183, na forma das subemendas substitutivas apresentadas e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Comissões, em 27 de janeiro de 1989.

a) Sylvio Mattini, Relator

Ratifico inteiramente o parecer acima exposto, inclusive suas emendas e subemendas.

a) Paulo Osório

Aprovado o Parecer do Relator.

Sala das Sessões, em 1.º-2-89

a) Vitor Sapienza - Presidente

Paulo Osório - Rubens Lara (contra) - Vitor Sapienza - Alycio Nunes Ferreira - Walter Mendes - Campos Machado - Ramal Juliano Garcia - Alycio Nunes Ferreira - Luciano Nogueira - Edson Ferrarini - Neli Lales - Luiz Furlan - Roberto Putini - Miguel Mattini - Jobbe Neto - Expedito Soares (com ressalva) - José Dinco (com ressalva)

(Publicado no D.A. de 2-2-89).

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato 03/89 da Mesa

De 2-2-89

Assunto - Interpretação do artigo 100, § 2.º do Regulamento dos Serviços Administrativos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo em face do disposto no artigo 7.º, XVI combinado com o